

PRISÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E COESÃO SOCIAL: TENSÕES ESTRUTURAIS ENTRE INTEGRAÇÃO NORMATIVA E CONTROLE DISCIPLINAR NO CÁRCERE CONTEMPORÂNEO

IMPRISONMENT, RESOCIALIZATION, AND SOCIAL COHESION: STRUCTURAL TENSIONS BETWEEN NORMATIVE INTEGRATION AND DISCIPLINARY CONTROL IN CONTEMPORARY PRISONS

Francisco das Chagas Bezerra Neto¹

Vanderlan Francisco da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente as tensões entre ressocialização e coesão social no sistema prisional contemporâneo, a partir da contraposição entre integração normativa e controle disciplinar. Parte-se da compreensão de que a prisão, para além de sua função formal de reintegração social, constitui um espaço de produção de subjetividades, no qual se entrelaçam mecanismos de regulação social e estratégias de poder. Metodologicamente, adota-se uma abordagem teórico-bibliográfica, com base na revisão de literatura clássica e contemporânea, tomando como referenciais centrais as contribuições de Émile Durkheim e Michel Foucault. Enquanto Durkheim permite compreender a pena como instrumento de manutenção da coesão social e reafirmação da consciência coletiva, Foucault evidencia a prisão como dispositivo disciplinar voltado ao controle dos corpos e à normalização dos indivíduos. A análise evidencia que, no contexto atual, a promessa de ressocialização revela-se tensionada por práticas institucionais que, em muitos casos, reforçam processos de exclusão e estigmatização. Sustenta-se, assim, que a prisão opera em um campo paradoxal, no qual coexistem finalidades integradoras e dinâmicas de controle, comprometendo a efetividade dos projetos de reinserção social.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão; Ressocialização; Coesão social; Disciplina; Controle social.

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Doutorando em Direito pela Universidade de Marília e em Ciências Sociais pela UFCG, Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela UFCG, Mestre em Administração Pública pelo PROFIAP-UFCG, Mestre em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas à Advocacia Pública e em Direito Privado, Gerente do Fórum de Sousa pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e Professor de Direito da Faculdade Gilgal. E-mail: chagasneto237@gmail.com

²Professor Titular de Antropologia da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da mesma instituição, Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Paris-Descartes (Paris V – Sorbonne), Mestre em Sociologia e Bacharel/Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: vanderlansilva@uol.com.br.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the tensions between resocialization and social cohesion within the contemporary prison system, based on the interplay between normative integration and disciplinary control. It starts from the assumption that prison, beyond its formal function of social reintegration, constitutes a space for the production of subjectivities, where mechanisms of social regulation and strategies of power are deeply intertwined. Methodologically, the study adopts a theoretical-bibliographic approach, grounded in a review of classical and contemporary literature, drawing primarily on the contributions of Émile Durkheim and Michel Foucault. While Durkheim allows for understanding punishment as an instrument for maintaining social cohesion and reaffirming the collective conscience, Foucault reveals the prison as a disciplinary device aimed at controlling bodies and normalizing individuals. The analysis demonstrates that, in the current context, the promise of resocialization is strained by institutional practices that often reinforce processes of exclusion and stigmatization. It is argued, therefore, that prison operates within a paradoxical field, in which integrative purposes coexist with dynamics of control, ultimately undermining the effectiveness of social reintegration projects.

KEYWORDS: Prison; Resocialization; Social cohesion; Discipline; Social control.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional contemporâneo configura-se como um dos espaços mais complexos de manifestação das contradições sociais, reunindo, em um mesmo ambiente, funções formais de punição, controle e reintegração social. Em meio à expansão das taxas de encarceramento e à persistência de desigualdades estruturais, a prisão passa a ser compreendida não apenas como instrumento jurídico, mas como fenômeno social multifacetado, atravessado por dimensões políticas, econômicas e culturais que impactam diretamente a vida dos indivíduos privados de liberdade.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o cárcere ultrapassa a condição de mero cumprimento de pena, assumindo o papel de ambiente de produção e transformação de subjetividades. As práticas institucionais, os mecanismos disciplinares e as dinâmicas sociais internas conformam identidades e redefinem trajetórias, ao passo que tensionam a promessa de ressocialização. Assim, a prisão se revela como um espaço no qual coexistem discursos normativos de reintegração e práticas concretas de controle e exclusão.

Diante desse quadro, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a prisão, enquanto instituição central do sistema penal, promove efetivamente a ressocialização dos indivíduos ou, ao contrário, contribui para a reprodução de

processos de exclusão social? Tal questionamento orienta a presente análise, ao buscar compreender as tensões existentes entre as finalidades declaradas do sistema prisional e suas práticas efetivas no contexto contemporâneo.

A relevância do tema justifica-se tanto no plano teórico quanto no social. Sob o ponto de vista acadêmico, a investigação contribui para o aprofundamento dos debates acerca das funções da pena, da coesão social e dos mecanismos de poder que operam no cárcere. No plano social, por sua vez, a reflexão se mostra imprescindível diante dos desafios enfrentados pelos sistemas prisionais, especialmente no que concerne à garantia de direitos fundamentais e à construção de políticas públicas voltadas à reintegração social.

Nesse sentido, a análise fundamenta-se em uma perspectiva teórica que articula contribuições clássicas e contemporâneas, com destaque para Émile Durkheim e Michel Foucault. Enquanto Durkheim oferece elementos para compreender a pena como mecanismo de manutenção da coesão social e reafirmação da consciência coletiva, Foucault problematiza a prisão como dispositivo disciplinar voltado à produção de corpos dóceis e à normalização dos indivíduos, evidenciando as relações de poder que permeiam o espaço carcerário.

2. METODOLOGIA

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem teórico-bibliográfica, ancorada na revisão crítica de obras clássicas e estudos contemporâneos pertinentes ao tema. Tal escolha metodológica permite não apenas revisitar conceitos fundamentais, mas também estabelecer um diálogo analítico entre diferentes perspectivas, favorecendo uma compreensão mais abrangente e aprofundada das dinâmicas que estruturam o sistema prisional.

Ademais, a opção por uma análise eminentemente teórica justifica-se pela necessidade de problematizar os fundamentos que sustentam o discurso da ressocialização, frequentemente naturalizado no âmbito jurídico e institucional. Ao confrontar distintas matrizes interpretativas, busca-se evidenciar as ambiguidades e os paradoxos que permeiam a função social da prisão, contribuindo para uma reflexão crítica acerca de seus limites e potencialidades.

Por fim, o artigo está estruturado em três partes principais, além desta introdução. Inicialmente, desenvolve-se o referencial teórico, no qual são exploradas

as contribuições de Durkheim e Foucault para a compreensão da prisão e da coesão social. Em seguida, procede-se à análise crítica das tensões entre ressocialização e controle disciplinar. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais se retomam os principais argumentos e se apontam possíveis caminhos para o aprofundamento do debate.

3. DURKHEIM E A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

3.1 O crime como fato social: exterioridade, coercitividade e normalidade

A compreensão do crime, sob a perspectiva durkheimiana, exige sua inserção no domínio dos fatos sociais, os quais se caracterizam por sua exterioridade em relação aos indivíduos e por sua capacidade coercitiva sobre as condutas. Nesse horizonte analítico, o crime não pode ser reduzido a uma anomalia meramente individual, mas deve ser apreendido como fenômeno inerente à própria estrutura social, manifestando-se como expressão das tensões e transformações que atravessam o corpo coletivo. Tal concepção rompe com leituras moralizantes e inaugura uma abordagem científica do desvio, deslocando-o para o campo da regularidade social.

Sob esse prisma, a exterioridade do crime revela-se na medida em que as normas violadas preexistem aos sujeitos, impondo-se como referenciais objetivos de conduta. A coercitividade, por sua vez, evidencia-se na reação social desencadeada diante da transgressão, seja por meio de sanções formais ou informais. Nessa linha de raciocínio, o crime assume uma função paradoxal, pois, ao mesmo tempo em que ameaça a ordem, contribui para sua reafirmação, ao suscitar respostas coletivas que reatualizam os limites do permitido e do proibido (Durkheim, 2007).

De outro giro, a noção de normalidade do crime constitui uma das teses mais instigantes da teoria durkheimiana, ao sustentar que sua existência é inevitável e até funcional em qualquer sociedade. Longe de representar um desvio patológico absoluto, o crime indica a vitalidade moral do corpo social, permitindo a renovação das normas e a adaptação às mudanças históricas. Em diálogo crítico, pode-se observar que tal concepção encontra ressonância, ainda que sob outra chave, nas análises sobre poder e resistência, nas quais o desvio emerge como elemento constitutivo das relações sociais (Foucault, 2014).

Não obstante, à luz de uma leitura mais contemporânea, é possível tensionar essa normalidade ao considerar que determinados contextos sociais intensificam seletivamente a criminalização de grupos específicos, revelando assimetrias estruturais. Nesse sentido, a ideia de crime como fato social não deve obscurecer as relações de poder que atravessam sua definição e aplicação, aspecto já problematizado por abordagens críticas do sistema penal (Garland, 2008).

3.2 A pena como expressão da consciência coletiva: função moral e reafirmação social

A pena, na teoria de Durkheim, não se reduz a um mecanismo utilitarista de prevenção ou correção individual, mas assume, primordialmente, uma função moral, voltada à reafirmação da consciência coletiva. Trata-se de uma resposta emocional e simbólica da sociedade à violação de valores compartilhados, cujo objetivo central reside na preservação da coesão social. Nesse sentido, punir não significa apenas sancionar o infrator, mas restaurar o equilíbrio moral abalado pelo crime.

A função moral da punição manifesta-se na intensidade com que a sociedade reage às infrações, revelando o grau de apego aos valores transgredidos. Quanto mais forte a consciência coletiva, mais vigorosa tende a ser a sanção aplicada. Essa dinâmica evidencia que a pena opera como linguagem simbólica, por meio da qual a sociedade reafirma suas fronteiras normativas e fortalece os vínculos de solidariedade entre seus membros (Durkheim, 1999).

Sob outra perspectiva, pode-se estabelecer um diálogo com a tradição filosófica kantiana, na medida em que a pena também se apresenta como exigência de justiça, fundada no imperativo categórico de tratar o indivíduo como responsável por seus atos. Nessa acepção, a punição não pode ser instrumentalizada como meio para fins externos, mas deve ser compreendida como resposta moral à violação da lei (Kant, 2003). Todavia, enquanto Kant privilegia a dimensão retributiva da pena, Durkheim enfatiza sua função social, evidenciando a centralidade da coletividade no processo punitivo.

Por conseguinte, a pena revela-se como mecanismo de integração social, ainda que, paradoxalmente, opere por meio da exclusão momentânea do infrator. Esse paradoxo evidencia que a coesão social não se constrói apenas pela inclusão, mas também pela delimitação simbólica daqueles que se afastam das normas. Em

contraponto, análises contemporâneas indicam que, em contextos de desigualdade acentuada, a função moral da pena tende a ser obscurecida por práticas seletivas e estigmatizantes (Wacquant, 2009).

3.3 Solidariedade mecânica e orgânica: direito repressivo, restitutivo e o papel da prisão na modernidade

A distinção entre solidariedade mecânica e orgânica constitui um dos pilares da obra durkheimiana, permitindo compreender as transformações nas formas de coesão social ao longo do desenvolvimento histórico. Nas sociedades tradicionais, marcadas pela homogeneidade, predomina a solidariedade mecânica, na qual os indivíduos compartilham valores e crenças comuns, sendo o direito repressivo o principal instrumento de manutenção da ordem. Nesse contexto, a punição assume caráter exemplar, buscando reafirmar a autoridade da norma violada.

Por outro lado, nas sociedades modernas, caracterizadas pela divisão do trabalho e pela interdependência funcional, emerge a solidariedade orgânica, na qual a coesão decorre da complementaridade entre os indivíduos. Nessa configuração, o direito restitutivo ganha centralidade, priorizando a reparação das relações sociais em detrimento da punição estritamente repressiva. Todavia, a persistência de formas repressivas, como a prisão, revela a coexistência de lógicas distintas no interior da modernidade (Durkheim, 1999).

A prisão, nesse cenário, apresenta-se como instituição ambígua, situada entre a tradição punitiva e as promessas de reintegração social. Embora inserida em um contexto de solidariedade orgânica, ela conserva traços do direito repressivo, operando por meio da segregação e do controle dos indivíduos. Tal ambivalência evidencia a dificuldade de conciliar, na prática, os ideais de ressocialização com os mecanismos de punição herdados de modelos anteriores.

Sob a lente crítica, essa tensão é aprofundada pelas análises de poder disciplinar, que identificam na prisão um dispositivo voltado à normalização dos sujeitos e à produção de corpos dóceis (Foucault, 2014). Nessa perspectiva, a função integradora da pena é tensionada por práticas de controle que, em muitos casos, reforçam processos de marginalização. Ademais, autores contemporâneos destacam que o sistema prisional, longe de promover a coesão social, pode intensificar desigualdades e consolidar trajetórias de exclusão (Garland, 2008).

Dessa forma, a leitura durkheimiana, embora fundamental para compreender a função social da pena, revela-se insuficiente para explicar, isoladamente, as complexidades do sistema prisional contemporâneo. Torna-se, portanto, imprescindível articulá-la a abordagens críticas que evidenciem os limites e as contradições da prisão na modernidade, sobretudo no que concerne à sua capacidade efetiva de promover a ressocialização e fortalecer a coesão social.

4. FOUCAULT E O SISTEMA DISCIPLINAR

4.1 Da punição espetacular à disciplina: a metamorfose dos dispositivos punitivos

A análise foucaultiana inaugura uma inflexão decisiva na compreensão das práticas punitivas ao evidenciar a transição histórica do suplício público para formas mais sutis e internalizadas de controle. O suplício, característico do Antigo Regime, constituía-se como espetáculo de soberania, no qual o corpo do condenado era submetido à dor visível, reafirmando o poder absoluto do soberano. Não obstante, tal forma de punição cede lugar, progressivamente, a um modelo disciplinar, menos ostensivo, porém mais penetrante em sua capacidade de moldar condutas.

Nesse novo arranjo, a punição desloca-se do corpo para a alma, operando não mais por meio da dor física, mas pela regulação minuciosa dos comportamentos. A disciplina emerge, assim, como tecnologia difusa de poder, infiltrando-se nas instituições e reorganizando os espaços, os tempos e os gestos dos indivíduos. Tal mutação não implica um abrandamento do poder punitivo, mas, ao revés, sua ampliação e sofisticação, tornando-o mais eficaz e menos perceptível (Foucault, 2014).

Ademais, essa transformação deve ser compreendida no contexto mais amplo de racionalização das instituições modernas, nas quais o controle deixa de ser episódico para tornar-se contínuo. Em consonância com essa leitura, autores contemporâneos destacam que a passagem à disciplina representa uma reconfiguração estratégica do poder, orientada à produção de sujeitos úteis e obedientes (Deleuze, 1992).

4.2 A prisão como tecnologia de poder: vigilância, normalização e docilização dos corpos

A prisão, no pensamento foucaultiano, não se limita a uma instituição de custódia, mas constitui uma verdadeira tecnologia de poder, destinada a operar sobre os indivíduos de forma sistemática e contínua. Nesse sentido, ela se insere em um conjunto mais amplo de dispositivos disciplinares que visam à produção de corpos dóceis, isto é, sujeitos simultaneamente úteis e submissos. A centralidade da vigilância nesse processo revela-se como elemento estruturante da lógica carcerária.

O modelo do panoptismo sintetiza essa dinâmica ao propor uma arquitetura que permite a observação constante sem que o observado saiba quando está sendo vigiado. Tal incerteza produz um efeito de internalização do controle, levando o próprio indivíduo a regular sua conduta. Desse modo, a vigilância não se exerce apenas de fora para dentro, mas é incorporada como mecanismo de autocontrole, ampliando o alcance do poder disciplinar (Foucault, 2014).

Paralelamente, a normalização emerge como instrumento complementar, estabelecendo padrões de conduta que servem de parâmetro para avaliar e corrigir os indivíduos. A partir dessa lógica, a prisão opera por meio de classificações, exames e hierarquizações, que permitem identificar desvios e aplicar medidas corretivas. Tal processo, longe de ser neutro, implica a imposição de critérios normativos que refletem determinadas racionalidades sociais (Canguilhem, 2009).

No mesmo diapasão, o controle dos corpos manifesta-se na regimentação do cotidiano prisional, que organiza o tempo, o espaço e as atividades dos detentos. Cada gesto, cada deslocamento e cada interação são submetidos a regras estritas, compondo um sistema de microgestão que visa à internalização da disciplina. Assim, o corpo torna-se objeto e instrumento de poder, sendo moldado conforme as exigências institucionais (Agamben, 2004).

4.3 A produção da delinquência e a crise da ressocialização: a prisão como mecanismo de exclusão

Um dos aportes mais provocativos da análise foucaultiana reside na tese de que a prisão, longe de eliminar a criminalidade, contribui para a produção e reprodução da delinquência. Ao invés de corrigir o infrator, o sistema carcerário tende

a consolidar identidades desviantes, inserindo os indivíduos em circuitos de marginalização que dificultam sua reintegração social. Tal constatação desafia frontalmente o discurso oficial da ressocialização.

Nesse contexto, a delinquência não deve ser compreendida apenas como consequência do fracasso institucional, mas como produto funcional de um sistema que seleciona, classifica e administra ilegalismos. A prisão, ao agrupar indivíduos em situação de vulnerabilidade e submetê-los a condições específicas, favorece a formação de redes e práticas que reforçam trajetórias criminais (Foucault, 2014).

Além do mais, a falha estrutural da ressocialização evidencia-se na persistência de elevados índices de reincidência, indicando que os mecanismos de correção não atingem seus objetivos declarados. Tal realidade revela uma disjunção entre o discurso normativo e a prática institucional, na qual a promessa de reintegração cede lugar à reprodução de estigmas e exclusões. Nesse sentido, a pena privativa de liberdade mostra-se incapaz de promover transformações efetivas nas trajetórias dos indivíduos (Wacquant, 2009).

Por conseguinte, a prisão configura-se como mecanismo de exclusão social, operando não apenas durante o cumprimento da pena, mas também após a liberação do indivíduo. O estigma associado ao encarceramento dificulta o acesso a oportunidades de trabalho, educação e participação social, perpetuando ciclos de marginalização. Tal dinâmica evidencia que o sistema prisional, ao invés de reintegrar, frequentemente aprofunda as desigualdades que pretende combater (Garland, 2008).

Dessa forma, a leitura foucaultiana permite desvelar as engrenagens ocultas do poder disciplinar, evidenciando que a prisão não pode ser compreendida apenas a partir de suas finalidades declaradas. Ao contrário, impõe-se analisá-la como dispositivo complexo, no qual se entrelaçam estratégias de controle, produção de saber e gestão de populações, revelando os limites estruturais da ressocialização no contexto contemporâneo.

Nessa perspectiva, cumpre ainda destacar que a prisão atua como instância de etiquetamento social, na medida em que inscreve o indivíduo em uma categoria duradoura de desvio, cujos efeitos transcendem o tempo da pena. Nesse diapasão, tal processo de rotulação, longe de se revelar neutro, contribui para a cristalização de identidades marginalizadas, dificultando, de maneira sensível, a reconstrução de trajetórias legítimas no retorno à vida em sociedade. Por conseguinte, a sanção penal,

ao invés de neutralizar o desvio, tende a institucionalizá-lo, reforçando a própria lógica que pretende combater (Becker, 2008).

De mais a mais, sob um prisma ampliado, a prisão pode ser compreendida como elemento integrante de uma racionalidade governamental voltada à gestão de populações consideradas indesejáveis. Sob tal enfoque, o encarceramento em massa revela-se menos como resposta à criminalidade e mais como estratégia de administração da pobreza e das desigualdades sociais, operando seletivamente sobre determinados grupos. Nessa senda, evidencia-se que o sistema penal, longe de constituir mero instrumento de justiça, insere-se em um arranjo mais amplo de poder (Wacquant, 2009).

5. PRISÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: LIMITES E CONTRADIÇÕES NA EFETIVAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

5.1 A função ressocializadora da pena e seus fundamentos normativos

A noção de ressocialização, no âmbito jurídico-penal, apresenta-se como um dos pilares legitimadores da pena privativa de liberdade, sendo concebida como instrumento destinado à reintegração do indivíduo à vida em sociedade. Sob essa perspectiva, a execução penal não se limitaria à imposição de sofrimento, mas buscaria promover a reconstrução de vínculos sociais e a internalização de normas de convivência. Tal entendimento encontra respaldo em diplomas normativos que atribuem à pena finalidade educativa e reintegradora, projetando a prisão como espaço de transformação subjetiva (Mirabete, 2014).

Não obstante sua formulação normativa, a ideia de ressocialização revela-se profundamente tensionada quando confrontada com a realidade empírica do sistema prisional. Com efeito, a distância entre teoria e prática evidencia-se na precariedade estrutural das instituições, marcadas por superlotação, insuficiência de políticas públicas e ausência de condições mínimas para o desenvolvimento de atividades educativas e laborais. Nesse contexto, a prisão distancia-se de sua finalidade declarada, convertendo-se em ambiente adverso à efetiva reintegração social (Bitencourt, 2017).

Ademais, a discrepância entre o discurso jurídico e a prática institucional pode ser compreendida à luz de uma racionalidade punitiva que, embora revestida de

finalidades ressocializadoras, opera prioritariamente por meio do controle e da contenção. Sob esse prisma, a promessa de reintegração assume contornos retóricos, enquanto a dinâmica cotidiana do cárcere reforça práticas de vigilância e disciplina, em consonância com a crítica foucaultiana acerca da funcionalidade do sistema prisional (Foucault, 2014).

5.2 Seletividade penal, estigmatização e reincidência criminal

Outrossim, a análise dos fatores sociais que atravessam o encarceramento revela que a prisão não atua sobre sujeitos abstratos, mas sobre indivíduos inseridos em contextos marcados por desigualdades estruturais. Nesse sentido, a seletividade penal evidencia que parcelas específicas da população, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, são desproporcionalmente atingidas pelo sistema penal. Assim sendo, o cárcere passa a funcionar como mecanismo de gestão da pobreza, reproduzindo desigualdades previamente existentes (Wacquant, 2009).

Paralelamente, o fenômeno da estigmatização constitui obstáculo significativo à ressocialização, uma vez que o indivíduo egresso do sistema prisional carrega consigo marcas sociais que dificultam sua reinserção. Com efeito, o estigma associado à condição de ex-detento limita o acesso a oportunidades de trabalho, educação e convivência social, perpetuando processos de exclusão. Nessa linha de intelecção, a pena ultrapassa seus limites temporais, projetando efeitos duradouros que comprometem a reconstrução de trajetórias individuais (Goffman, 2007).

De outra parte, a reincidência criminal surge como indicador emblemático das fragilidades do modelo ressocializador vigente. A rigor, a repetição de condutas delitivas não pode ser atribuída exclusivamente à falha individual, devendo ser compreendida como resultado de um conjunto de fatores que incluem a ausência de suporte estatal, a exclusão social e as dinâmicas próprias do ambiente prisional.

Nesse horizonte, a reincidência evidencia a incapacidade do sistema em promover mudanças efetivas nas condições de vida dos indivíduos (Garland, 2008).

5.3 O cárcere como espaço de reprodução de desigualdades e a necessidade de superação do modelo

Cumprе salientar, ainda, que a prisão, longe de constituir espaço neutro, configura-se como ambiente de reprodução de práticas e valores associados à marginalidade. Nessa senda, a convivência forçada entre indivíduos em situação de vulnerabilidade, aliada à presença de hierarquias informais e códigos próprios, favorece a consolidação de identidades desviantes e a aprendizagem de condutas ilícitas. Dessa maneira, o cárcere, ao invés de interromper trajetórias criminais, pode intensificá-las, reforçando circuitos de exclusão (Foucault, 2014).

Acerca disso, impõe-se reconhecer que a contradição entre o ideal ressocializador e a realidade prisional não se configura como mera disfunção pontual, mas como expressão de tensões estruturais inerentes ao próprio sistema penal. À vista disso, a prisão revela-se incapaz de conciliar, de forma plena, suas finalidades declaradas com suas práticas efetivas, evidenciando os limites de um modelo que, ao pretender reintegrar, frequentemente perpetua a marginalização (Durkheim, 1999).

Em arremate, a superação dessas contradições demanda uma revisão crítica dos próprios fundamentos que sustentam a pena privativa de liberdade como instrumento privilegiado de resposta ao crime. Nesse horizonte reflexivo, torna-se imprescindível deslocar o enfoque exclusivamente punitivo para a construção de políticas públicas integradas, capazes de enfrentar as causas estruturais da criminalidade e de promover efetivas condições de inclusão social. Destarte, a ressocialização, para além de um enunciado normativo, somente poderá adquirir densidade concreta quando articulada a estratégias que transcendam os muros do cárcere, reconfigurando o papel do Estado na garantia de direitos e na redução das desigualdades sociais (Zaffaroni, 2007).

6. ANÁLISE CRÍTICA: ENTRE COESÃO E CONTROLE NA TEORIA DA PENA

6.1 Convergências estruturais: a pena como fenômeno social e a centralidade das instituições

A despeito das diferenças epistemológicas que marcam os pensamentos de Émile Durkheim e Michel Foucault, é possível identificar pontos de convergência relevantes no que concerne à compreensão da pena enquanto fenômeno eminentemente social. De início, ambos os autores afastam interpretações estritamente individualistas do crime, situando-o no interior de dinâmicas coletivas e estruturais. Nesse enquadramento, a punição deixa de ser percebida como simples resposta jurídica ao desvio, passando a ser compreendida como expressão das formas de organização social e dos mecanismos de regulação que sustentam a ordem (Durkheim, 1999).

A par disso, a centralidade das instituições desponta como eixo comum entre as duas abordagens. Para Durkheim, as instituições representam a materialização da consciência coletiva, funcionando como instâncias de integração e manutenção da coesão social. Em contrapartida, Foucault as interpreta como dispositivos de poder, nos quais se articulam saberes e práticas voltadas ao controle dos indivíduos. Ainda assim, em ambos os casos, a prisão emerge como locus privilegiado de análise, por condensar, de maneira paradigmática, as formas de intervenção social sobre o desvio (Foucault, 2014).

Convém assinalar, ademais, que essa convergência não implica identidade de perspectivas, mas revela uma preocupação comum com a dimensão social da punição. Sob tal perspectiva, a pena assume uma função que transcende o indivíduo punido, projetando efeitos sobre o corpo social como um todo. Tal entendimento encontra eco em leituras contemporâneas que reconhecem o sistema penal como instrumento de gestão social, ainda que sob diferentes orientações normativas e políticas (Garland, 2008).

De outra sorte, importa sublinhar que, tanto em Durkheim quanto em Foucault, a pena assume uma dimensão pedagógica que ultrapassa o sujeito diretamente sancionado, projetando efeitos difusos sobre a coletividade. Sob tal enfoque, a punição opera como mecanismo de comunicação social, por meio do qual se delimitam fronteiras simbólicas entre o lícito e o ilícito, contribuindo para a internalização de padrões normativos (Durkheim, 1999; Foucault, 2014).

6.2 Divergências fundamentais: entre a coesão social e as dinâmicas de poder

Não obstante as convergências identificadas, as divergências entre Durkheim e Foucault revelam-se profundas e estruturantes, especialmente no que se refere à finalidade e ao significado da pena. Para Durkheim, a punição desempenha função integradora, reafirmando os valores compartilhados e fortalecendo a coesão social. Em tal acepção, a pena constitui elemento indispensável à manutenção da ordem, na medida em que reitera os limites normativos que orientam a vida coletiva (Durkheim, 2007).

Em contraste, Foucault desloca o foco da coesão para as relações de poder que permeiam o sistema penal. Nessa chave interpretativa, a prisão não se apresenta como instrumento de integração, mas como dispositivo disciplinar voltado à normalização dos indivíduos e à produção de subjetividades conformes às exigências sociais. A ênfase recai, portanto, sobre os mecanismos de controle e vigilância, que operam de maneira difusa e contínua, configurando uma rede capilar de poder (Foucault, 2014).

No mais, a divergência manifesta-se de forma ainda mais contundente na análise da ressocialização. Enquanto a perspectiva durkheimiana admite a possibilidade de reintegração do indivíduo por meio da internalização das normas sociais, Foucault problematiza essa premissa ao demonstrar que a prisão tende a produzir e reproduzir a delinquência. Nesse sentido, a instituição carcerária não corrige o desvio, mas o reinscreve em novas formas, consolidando trajetórias de marginalização (Foucault, 2014).

À guisa de complementação, pode-se afirmar que tais divergências refletem distintas concepções acerca da própria natureza da sociedade. Para Durkheim, a ordem social funda-se em um consenso normativo que, embora passível de tensões, mantém-se como horizonte de integração. Já para Foucault, a sociedade é atravessada por relações de poder que produzem desigualdades e delimitam espaços de exclusão. Sob esse prisma, a pena deixa de ser instrumento de coesão para ser interpretada como mecanismo de dominação (Wacquant, 2009).

6.3 Síntese crítica: entre a coesão e a desigualdade

Diante das aproximações e distanciamentos analisados, impõe-se uma reflexão crítica acerca da função efetiva da prisão no contexto contemporâneo. De um lado, a leitura durkheimiana oferece elementos para compreender a importância da pena na reafirmação de valores sociais e na manutenção de um mínimo de coesão. De outro, a abordagem foucaultiana evidencia que tal coesão pode ser construída à custa de processos de exclusão e controle, revelando as ambiguidades inerentes ao sistema penal (Garland, 2008).

Nesse entrecruzamento teórico, a questão central desloca-se para indagar se a prisão efetivamente contribui para a coesão social ou se, ao revés, reforça desigualdades estruturais. A análise empírica dos sistemas prisionais contemporâneos sugere que ambas as dimensões coexistem, configurando um campo de tensões no qual a integração e a exclusão se entrelaçam. Assim sendo, a prisão pode simultaneamente reafirmar normas sociais e aprofundar processos de marginalização (Wacquant, 2009).

Por outro giro, a possibilidade de uma leitura complementar entre Durkheim e Foucault revela-se promissora para uma compreensão mais abrangente do fenômeno punitivo. Longe de se excluírem mutuamente, as duas perspectivas podem ser articuladas de modo a evidenciar tanto as funções integradoras da pena quanto os mecanismos de poder que a atravessam. Tal articulação permite superar dicotomias simplificadoras e apreender a complexidade do sistema prisional em sua totalidade (Garland, 2008).

Ademais, a articulação entre essas matrizes teóricas permite problematizar a legitimidade da pena privativa de liberdade em contextos de desigualdade. Nesse horizonte crítico, a coesão social não se apresenta como universal, mas como construção historicamente situada (Garland, 2008; Wacquant, 2009).

Em derradeira análise, a prisão deve ser compreendida como instituição paradoxal, situada na interseção entre ordem e dominação, integração e exclusão. À vista disso, qualquer projeto de reforma do sistema penal exige o reconhecimento dessas ambivalências, sob pena de reproduzir soluções meramente retóricas. A construção de alternativas mais justas e eficazes passa, portanto, pela incorporação

de uma perspectiva crítica que, sem desconsiderar a necessidade de regulação social, questione os fundamentos e os efeitos das práticas punitivas na contemporaneidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se em que medida a prisão efetivamente promove a ressocialização ou, em sentido oposto, contribui para a reprodução da exclusão social. À luz do percurso teórico desenvolvido, constatou-se que tal questão não admite resposta linear, revelando, antes, um campo de tensões no qual se entrelaçam propósitos normativos de integração e práticas concretas de controle e marginalização.

Sob esse enfoque, a análise demonstrou que, embora a pena mantenha uma função simbólica de reafirmação da ordem social, sua concretização no âmbito prisional distancia-se dos ideais ressocializadores proclamados. Verificou-se que fatores como desigualdade estrutural, estigmatização persistente e reincidência recorrente comprometem a efetividade da reintegração, de modo que a prisão, em diversos contextos, acaba por consolidar trajetórias de exclusão e vulnerabilidade social.

Cumprе reconhecer, todavia, os limites da presente pesquisa, cuja abordagem teórico-bibliográfica, ainda que rigorosa, não permite abarcar integralmente a complexidade das dinâmicas empíricas do sistema prisional. Nesse horizonte, estudos futuros poderão avançar mediante investigações de campo e análises empíricas, ampliando a compreensão das práticas institucionais e das experiências vivenciadas por indivíduos privados de liberdade.

Assim, impõe-se a necessidade de reorientação das respostas penais, com ênfase no fortalecimento de alternativas ao encarceramento, no aprimoramento de políticas públicas inclusivas e na valorização de práticas de justiça restaurativa. Tais caminhos sinalizam para a construção de um modelo mais equilibrado, capaz de articular responsabilização e reintegração, sem descuidar da dignidade humana e da redução das desigualdades sociais.

Em arremate final, a superação das contradições aqui evidenciadas demanda não apenas reformas institucionais pontuais, mas, sobretudo, uma revisão crítica das

bases que sustentam o paradigma punitivo contemporâneo. Nessa direção, a construção de um sistema penal mais equitativo pressupõe o reconhecimento das múltiplas dimensões que atravessam o encarceramento, exigindo respostas que ultrapassem a lógica retributiva e se orientem pela inclusão social, pela efetivação de direitos e pela promoção de uma justiça substancialmente comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. Disponível em: <https://www.ufmg.br>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <https://www.zahar.com.br>. Acesso em: 21 fev. 2026.
- BECKER, Howard S. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: ANPOCS, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br>. Acesso em: 22 fev. 2026.
- CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. Disponível em: <https://www.forense.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 1992. Disponível em: <https://www.editora34.com.br>. Acesso em: 24 fev. 2026.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://www.martinsfontes.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <https://www.martinsfontes.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.
- DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 2011. Disponível em: <https://www.melhoramentos.com.br>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://www.martinsfontes.com.br>. Acesso em: 21 mar. 2026.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988. Disponível em: <https://www.graal.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. Disponível em: <https://www.graal.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014. Disponível em: <https://www.vozes.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. Disponível em: <https://www.revan.com.br>. Acesso em: 28 fev. 2026.
- GARLAND, David. **Punishment and Modern Society**. Chicago: University of Chicago Press, 1990. Disponível em: <https://press.uchicago.edu>. Acesso em: 07 mar. 2026.
- GARLAND, David. **The British Journal of Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2001. Disponível em: <https://academic.oup.com>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2007. Disponível em: <https://www.ltc.com.br>. Acesso em: 01 mar. 2026.
- GOFFMAN, Erving. **Internados: ensaios sobre a situação social dos doentes mentais**. São Paulo: Perspectiva, 2001. Disponível em: <https://www.perspectiva.com.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003. Disponível em: <https://www.edipro.com.br>. Acesso em: 02 mar. 2026.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://www.atlas.com.br>. Acesso em: 03 mar. 2026.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. Disponível em: <https://www.zahar.com.br>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <https://www.revan.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- WACQUANT, Loïc. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2010. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: <https://www.revan.com.br>. Acesso em: 05 mar. 2026.
- ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <https://www.palasathena.org.br>. Acesso em: 06 mar. 2026.

